

TC 028.130/2010-3

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração Nacional - MI e Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA.

Responsável: Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF: 125.680.233-68).

Procuradores: não há.

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Ministério da Integração Nacional - MI em razão da inexecução do objeto pactuado no Convênio 277/2002, Siafi 467952, firmado com a Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, que teve por objeto a reconstrução de 384 casas, reconstrução de pontes e pavimentação de ruas na sede do referido município.

HISTÓRICO

2. O valor total do ajuste foi de R\$ 62.230,00, sendo R\$ 56.000,00 de recursos federais e R\$ 6.230,00 correspondente à contrapartida (peça 32, p. 2-11). Em consonância com o Relatório de Avaliação Final - RAF/MI, da lavra da Caixa Econômica Federal, peça 34, p. 32-46, em que concluiu-se pela aprovação parcial do convênio, haja vista o percentual de execução física das obras executadas ter alcançado apenas 38,56%.

3. Assim, o concedente impugnou a parcela não executada e imputou ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho a responsabilidade pelo débito. A conclusão a que chegou o concedente foi acompanhando pela Secretaria federal de Controle Interno.

4. Com isso, já em sua fase externa, esta unidade técnica, em exame preliminar, peça 62, p. 22-27, evidenciou a conduta e culpabilidade do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, prefeito municipal à época (gestão 2001-2004), que como signatário do convênio (peça 32, p. 2-11), gestor máximo da Prefeitura Municipal e ordenador de despesas, cabia a execução fiel do objeto pactuado, zelando pela regular execução do empreendimento, consoante os normativos aplicados à espécie.

5. Contudo, o responsável ao prestar contas atestou o cumprimento integral do objeto e sua observância ao plano de trabalho aprovado no convênio, embora o concedente tenha se certificado que o objeto foi executado parcialmente (peça 34, p. 32-46). Conduta distante daquela esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública.

EXAME DA CITAÇÃO

6. Em cumprimento ao despacho acostados à peça 62, p. 30, foi promovida a citação do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, por meio do ofício 3260/2011 – TCU/SECEX-MA, datado de 16/9/2011, à peça 62, p. 32-34.

7. Com o fracasso em citar o responsável, aviso de recebimento, peça 62, p. 35-36, outras tentativas de notificar o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho foram realizadas, tendo, sido, por último, realizada a citação por via editalícia, peça 68 e 69, estando, portanto, o responsável devidamente citado para apresentar suas alegações de defesa, fato que não ocorreu, mesmo tendo transcorrido largamente o prazo legal dispensado. Desta forma, torna-se revel, nos termos do artigo 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

CONCLUSÃO

8. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos desde a execução do convênio onde o responsável não apresentou elementos objetivos que comprovasse a boa e regular gestão dos recursos, pelo contrário, o concedente verificando *in loco* a deficiência da execução consolidou-nos o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo negligenciou a gestão dos recursos públicos transferidos por meio do Convênio 277/2002, Siafi 467952.

9. De modo que gestor citado concorreu para o prejuízo ora apurado e teve plena condições de apresentar provas diversas da conclusão a que o concedente chegou. O Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, gestor municipal à época da execução, que mesmo citado, permaneceu silente nos autos mesmo depois de extrapolado largamente o período para alegações de defesa, tal qual já fizeram ainda na fase interna deste processo, negligência que reforça o juízo de censura que o caso requer.

10. Ademais, vale ressaltar que os efeitos da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

11. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

12. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

13. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

14. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

15. Com isso, somos pelo julgamento pela irregularidade das contas, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “d”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992. Ademais, perante a gravidade dos fatos, mostra-se bastante salutar aplicação de

multa ao ex-prefeito, Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar o Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF: 125.680.233-68) revel, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “d”, e § 2º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e § 4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF: 125.680.233-68), ex-Prefeito de Imperatriz/MA, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

b.1) Quantificação do débito pela inexecução do objeto:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência (término do convênio)
843.533,43	13/2/2002
90.000,01	31/12/2004

b.1.1) Qualificação do Responsável:

Nome: **Jomar Fernandes Pereira Filho**

CPF: 125.680.233-68

Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CPF, peça 62, p. 31): Rua São João, 04, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP: 65.907-060

c) aplicar ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.



SECEX-MA, 13/6/2012.

(Assinado eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7708-9